



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

### MENSAGEM N° 38 - Veto Parcial da Lei nº 1.476/2021

Vitória da Conquista-BA, 28 de outubro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor  
LUIS CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Vitória da Conquista

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento da **LEI N° 1.476, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021**, que “Dispõe sobre a criação da campanha de prevenção e combate ao câncer de intestino promovida nacionalmente pela Sociedade Brasileira de Coloproctologia (SBCP) ‘Setembro Verde’ no âmbito de Vitória da Conquista e dá outras providências”.

Com fundamento no artigo 53, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, colho a oportunidade para comunicar a essa Augusta Casa o **VETO PARCIAL** da Lei em epígrafe, de número 1.476/2021.

A Lei nº 1.476/2021, aprovada por esta Câmara de Vereadores e oriunda de PL de autoria de membro desta Casa Legislativa, cuida de importante tema, pois que busca a realização de atividades que têm por finalidade a prevenção e combate ao câncer de intestino. Logo, a iniciativa do nobre Vereador autor da proposta legislativa é louvável do ponto de vista do mérito da demanda apresentada e aprovada na CMVC.

Entretanto, a lei, por critérios jurídicos ligados à iniciativa da proposta, deve ser vetada parcialmente pela Prefeita Municipal, senão vejamos.

A citada norma, nos arts. 3º e 4º, encerra comando que estabelece atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, órgão público componente da Administração Pública Direta, senão vejamos:



# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, bem como a Secretaria de Saúde, na 1ª semana do mês de Setembro, viabilizar e promover ações para concretização dos objetivos presentes nesta lei.

Art. 4º Todas as despesas da Campanha ocorrerão conforme planejamento junto a secretaria responsável, com dotações orçamentárias próprias e suplementadas, levando em consideração a viabilidade técnica financeira.

Ocorre que, nos termos expressos na Lei Orgânica do Município, art. 46, III, c/c art. 74, I, c, é da competência privativa da Prefeita Municipal a iniciativa de leis que versem sobre atribuições dos órgãos públicos componentes do Poder Executivo, como é o caso da Secretaria Municipal de Saúde. Em sendo assim, ao estabelecer, nos arts. 3º e 4º, atribuições de órgão público componente do Poder Executivo, é fácil concluir que esta parte da Lei deve ser vetada, visto que afronta à Lei Orgânica e, indiretamente, também à Constituição Federal.

Nestes termos, por óbvio, os arts. 3º e 4º da Lei referida nesta mensagem, oriunda de PL de autoria de membro da CMVC, por conterem vício de iniciativa, merecem ser vetados, tendo em vista a já apontada ofensa à Lei Orgânica do Município e também à Constituição Federal, de maneira indireta.

Ademais, reforçando a necessidade de veto aos artigos antes mencionados, pela leitura do art. 82 da Lei Orgânica do Município, percebe-se que as competências das Secretarias Municipais deverão ser estabelecidas em Lei Complementar, que não foi a forma escolhida nesta Lei.

Pelo exposto, fica clarividente que, por contrariar a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal, é obrigação da ocupante da Chefia do Executivo vetar os textos integrais dos arts. 3º e 4º da Lei nº 1.476/2021, atendendo ao tanto estabelecido no § 2º do art. 53 da Lei Orgânica do Município:

Art. 53 (...)

(...)

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, contados da data do seu recebimento.

Ademais, a possibilidade de vetar parcialmente o texto de Lei aprovada pelo Poder Legislativo local consta de autorização expressa conferida à Chefia do Poder





# Município de Vitória da Conquista

## Estado da Bahia

Executivo Municipal pelo §2º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.

Outrossim, a possibilidade do veto parcial atingir integralmente o texto de artigo consta de norma expressa presente no §4º do art. 53 da Lei Orgânica do Município, conforme pode ser observado pela leitura do excerto abaixo transscrito:

Art. 53 (...)

(...)

§ 4º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou de alínea.

Assim, Senhor Presidente, cumpro com a obrigação de vetar, de forma parcial, a Lei nº 1.476/2021, no que tange ao texto integral dos arts. 3º e 4º, nos termos da fundamentação retro, submetendo o veto à deliberação da Câmara Municipal.

Com protestos de consideração e apreço,



Ana Sheila Lemos Andrade  
Prefeita Municipal

